SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010735-41.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil**Requerente: **MARIA CRISTINA RAMOS METOS TRUCOLO**

Requerido: UNIMED SÃO CARLOS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Maria Cristina Ramos Metos Trucolo propôs a presente ação contra os réus Unimed São Carlos e Mario Antônio Ferrador, requerendo a condenação destes no pagamento de indenização, a título de danos morais, em valor a ser fixado pelo juízo.

A corré Unimed São Carlos – Cooperativa de Trabalho Médico, em contestação de folhas 29/49, suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência do pedido.

O corréu Mário Antonio Ferrador, em contestação de folhas 86/101, requer a improcedência do pedido, porque inexistente dano moral a ser reparado.

A ré não apresentou réplica, embora intimada (folhas 108/109).

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral, orientando-me pela jurisprudência e pela prova documental carreada aos autos (CPC, artigo 396).

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corré Unimed, pois o fato ocorreu no interior de suas dependências por médico por ela credenciado para atender aos beneficiários do plano de saúde.

No mais, sustenta a autora que na data dos fatos buscou atendimento junto à Unimed 24 horas, pois estava engasgada com algum alimento, sendo atendida pelo médico plantonista, o corréu Mário Antonio Ferrador, o qual, após examiná-la, disse-lhe que não havia nada, pois não notou nenhum corpo estranho, tendo liberado a autora após a medicação, sem requerer radiografia que pudesse comprovar que nada ali existia, ou, como no caso de fato, havia um osso de 3 (três) centímetros, pudesse tomar as medidas necessárias para que se extraísse o objeto da garganta da autora antes que pudesse seguir o fluxo natural e, quiçá, causar-lhe ferimentos por toda a parede do esôfago e estômago, levando-a a óbito. Inconformada, pois estava certa de ter engolido algo, permaneceu no recinto e continuou tentando retirar o que lhe estava sufocando, quando, por fim, conseguiu expelir um osso de porco de cerca de 3 centímetros. Sustenta que não faleceu, não ficou internada, não sofreu danos nas cordas vocais ou qualquer espécie de dano físico, entretanto, as sequelas emocionais foram várias, sentiu-se humilhada e negligenciada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O corréu Mário Antonio Ferrador, aduz que a autora compareceu ao hospital Unimed queixando-se de que estava engasgada e de imediato foi por ele atendida, relatando-lhe estar com dor e incômodo na região superior do tórax e inferior do pescoço com a ingestão de objeto duro durante a refeição. Sustenta que procedeu ao exame, não tendo visualizado corpo estranho na faringe ou na laringe da autora, a qual também não apresentava nenhum sinal de insuficiência respiratória tais como dispneia, cianose ou respiração estridulosa, concluindo que o corpo estranho se encontrava no esôfago da autora. Alega que, pelo fato do corpo estranho se encontrar alojado em local que não colocava a paciente em risco de morte, decidiu medicá-la com Xylocaína para cessar a dor, a qual foi ministrada às 14h04 na sala ao lado do consultório onde havia sido atendida, bem como contatar, via telefone, o especialista de plantão, via telefone, para realização de endoscopia digestiva, procedimento indicado para retirada de corpos estranhos alojados na região do esôfago. Nesse interim, a enfermeira comunicou-lhe que a paciente havia expelido espontaneamente um pedaço de osso e que ela estava bem, sem os sintomas anteriores. Ao se dirigir à paciente, o acompanhante desta passou a ameaçar-lhe e a ofenderlhe, retirando a paciente sem alta médica, sequer permitindo que o plantonista realizasse as

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

orientações medicamentosas, bem como o encaminhamento ao especialista para dar seguimento ao caso, se necessário. Sustenta que não houve descaso ou falta de atenção para com a autora, razão pela qual requer a improcedência do pedido.

O formulário de consulta colacionado pelo corréu, dá conta de que a autora deu entrada no Hospital Unimed de São Carlos no dia 27/07/2014, às 13h52, com histórico clínico de que se referia ter se engasgado há meia hora com pedaço de osso e que, às 14h30, regurgitou pequeno pedaço de osso e que o acompanhante se tornou extremamente agressivo com ameaça de agressão e morte (**confira folhas 104**).

O formulário de procedimento colacionado às folhas 105, descreve que foi ministrado ao paciente o medicamento Xylocaína às 14h04 (**confira folhas 105**).

Considerando o relato de ambas as partes, não me convenci de que houve falha no atendimento dispensado à autora por ocasião dos fatos que enseje a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais.

É incontroverso que a autora procurou pelo hospital Unimed por ocasião dos fatos, relatando que se encontrava engasgada com um objeto que ingerira durante a refeição e que foi atendida pelo médico plantonista Mário Antonio Ferrador, o qual prescreveu-lhe o medicamento Xylocaína.

A questão se resume em eventual descaso do médico em não solicitar uma radiografia para verificar onde se encontrava o objeto duro que a autora havia engolido e que a deixara engasgada.

Sendo um profissional da área de saúde, competia ao médico plantonista diagnosticar o problema e verificar qual a melhor solução para o caso. Segundo ele, o objeto de encontrava no esôfago e, por este motivo, ministrou Xylocaína à paciente, até que solicitasse o comparecimento do especialista, que realizaria uma endoscopia, a fim de

retirar o objeto. Nesse interim, chegou ao seu conhecimento de que a paciente havia regurgitado um osso.

Dentro desse contorno, não vislumbrei qualquer falha no atendimento prestado à paciente, ora autora, que pudesse ensejar a reparação por danos morais, uma vez que a própria autora aduz que não faleceu, não ficou internada, não sofreu danos nas cordas vocais ou qualquer espécie de dano físico.

Assim sendo, entendo que os fatos relatados pela autora não ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento, sendo descabida a condenação pretendida.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL – Pretensão à reparação de danos morais sofridos em razão de irregularidades no serviço de estacionamento rotativo – <u>Ausência dos elementos caracterizadores</u> <u>do dever de indenizar – Mero aborrecimento da vida cotidiana, não ensejador de reparação moral</u> – Manutenção do r. decisum – Exegese do disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte – Apelação não provida (Relator(a): Fermino Magnani Filho; Comarca: Porto Ferreira; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 13/07/2015; Data de registro: 14/07/2015)

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, aa fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido". A atualização monetária terá como termo inicial a data de hoje (15/07/2015) e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de julho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA